


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

 Sessão de 15 de agosto de 1991

 ACORDÃO Nº 101-81.932

Recurso nº: 58.611 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: VITRO - QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP)

IRF - Decorrência - A parcela de receita omitida mediante comprovada utilização de "notas calçadas", é considerada como lucro automaticamente distribuído aos sócios e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, com a aplicação da multa de 150%. A solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por VITRO - QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 AGO 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CE SO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a final vertical stroke.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/000.846/89-39

RECURSO Nº: 58.611

ACÓRDÃO Nº: 101-81.932

RECORRENTE: VITRO - QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls.336.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1986, no valor de NCz\$ 2.844,58, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 442.759,53, até 31.05.89, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre o valor de Cz\$... 11.378.359,28, correspondente ao valor tributável apurado no exercício de 1987, período-base de 1986, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10855/000.826/89-21, conforme descrito no referido auto.

Ciência em 30.05.89, no próprio auto de infração, fls. 336.

A exigência foi impugnada em 27.06.89, fls. 341/349, através de advogados, habilitados conforme instrumento de fls.348, com a juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz, insurgindo-se contra a imposição da multa sob o argumento de o atual titular ter adquirido a empresa em 03.02.87, sendo que as infrações foram cometidas pelo titular anterior. Pediu cancela-

Acórdão nº 101-81.932

mento do auto de infração.

Informação fiscal, fls.351, opinando pela manutenção integral da exigência. Anexou cópia da informação fiscal do processo matriz, fls.352/357.

Às fls.358/359, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls.360/362, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"Auto de Infração - IRFONTE - Ano Base 1986 - REFLEXO.

Infração apurada em ação fiscal, caracterizando-se por reduzir impostos e contribuições através de emissão de NOTAS CALÇADAS.

Reclama a interessada, por seu responsável atual, na condição de sucessor, da multa de 150%, aplicada por evidente intuito de fraude.

Constatada a continuidade na prática do delito fiscal, mesmo sob a direção do atual responsável.

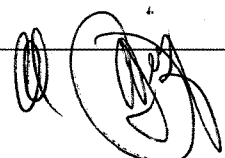
Reclamação não acolhida."

Ciência da decisão em 06.02.90, fls.362, verso.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 364/371, em 01.03.90, que é cópia do recurso interposto no processo matriz, ratificando as razões da impugnação relativas à discordância com a multa aplicada.

Pede a reforma parcial da decisão recorrida no que concerne à multa, alegando absoluta ausência de suporte fático legal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.932

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

De acordo com o relatório, a exigência tributária objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10855-000.826/89-21, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 96.662.

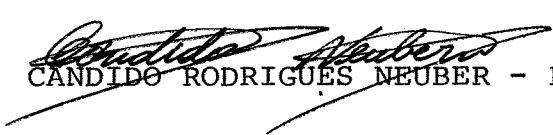
A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a juntar cópia do recursó interposto no processo matriz cujas razões lá foram apreciadas.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara negou-lhe provimento, conforme Acórdão número 101-81.849, de 12.08.91.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a contribuinte no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR  